

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CAMILA WEIBER DE LIMA**

**GESTÃO DO PROJETO BÁSICO PARA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE  
CONTRATO NO ESTADO DO PARANÁ**

**PONTA GROSSA**

**2010**

**CAMILA WEIBER DE LIMA**

**GESTÃO DO PROJETO BÁSICO PARA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE  
CONTRATO NO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada para a obtenção do Título de Especialista em Construção de Obras Públicas no Curso de Pós Graduação em Construção de Obras Públicas da Universidade Federal do Paraná, vinculado ao Programa Residência Técnica da Secretaria de Estado de Obras Públicas/SEOP.

Orientador: Prof. Hamilton Bonatto

**PONTA GROSSA**

**2010**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAMILA WEIBER DE LIMA**

### **GESTÃO DOS PROJETOS ATRAVÉS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Construção de Obras Públicas no Curso de Pós-Graduação em Construção de Obras Públicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculado ao Programa de Residência Técnica da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP), pela Comissão formada pelos Professores:

---

Hamilton Bonatto

Profº. ORIENTADOR

---

Carlos Luciano Vargas

Profº. TUTOR

---

Profº Dr. Hamilton Costa Junior

Coordenador Curso Especialização em Construção de Obras Públicas

Ponta Grossa, 16 de Dezembro de 2010

## RESUMO

Os projetos de arquitetura e engenharia são os primeiros passos de toda obra civil, por isso, não existe execução de qualidade sem um projeto bem feito. Para o serviço público não funciona diferente, temos construções muito importantes para toda sociedade, diferentemente das construções privadas. As obras que englobam toda a Administração pública requerem atenção especial para que não haja diferenciação, além da qualidade e economia dos serviços prestados a ela, pois envolve aquisições e administração econômica dos bens públicos. De uma forma geral, o problema de má elaboração do projeto básico, englobando os projetos arquitetônico e complementares, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, as planilhas orçamentárias e cronograma podem, principalmente nos projetos padrões, causar dificuldades todas as vezes que forem executados, trazendo um gasto significativo de dinheiro e tempo para o órgão interessado. Os possíveis erros que ocorrem no projeto básico devem ser vistos antes mesmo da fase interna dos processos de licitação, pois a partir dele transcorrerão todos os procedimentos até sua finalização. Não se pode dizer que todos os documentos técnicos serão perfeitos e com todos os detalhes necessários, pois durante uma obra podem ocorrer diversos imprevistos, entretanto ao anular possíveis erros iniciais, o transcorrer do processo terá suas modificações e divergências minimizadas trazendo apenas vantagens ao órgão solicitante. Para a gestão dos projetos, o objetivo deste trabalho foi apresentar os problemas e os argumentos para implantação de um sistema de gerenciamento dos projetos fornecidos. Esse sistema visa analisar o material fornecido para o órgão solicitante, destacando a importância de existir uma coordenação e organização do material apresentado. Para a implantação de um sistema de coordenação e gerenciamento do projeto básico seria necessário utilizar o método de credenciamento de escritórios de engenharia e arquitetura, pois caberia a um profissional habilitado a análise e verificação dos documentos técnicos, trabalhando como auditor dos serviços prestados.

Palavras-chave: Licitações, procedimentos licitatórios, projeto básico,

## ABSTRACT

The projects of architecture and engineering are the first steps of all civil workmanship, therefore, execution of quality without a well made project does not exist. For the public service it does not function different, we have very important constructions for all society, differently of the private constructions. The workmanships that all the public Administration require special attention so that it does not have differentiation, beyond the quality and economy of the given services it, therefore it involves acquisitions and economic management of the public goods. Of one it forms generality, the problem of bad elaboration of the basic project, the complementary projects architectural and, the petitions, the specifications techniques, the budgetary spread sheets and chronogram can, mainly in the projects standards, to cause difficulties all the times that will be executed, bringing a significant expense of money and time for the interested agency. The possible errors that occur in the basic project must be seen same before of the internal phase of the licitation processes, therefore from it the procedures will all until its finishing. If it cannot say that all the documents technician will be perfect and with all the necessary details, therefore during a workmanship can occur diverse unexpected, however when annulling possible initial errors, of the process will have its minimized modifications and divergences bringing only advantages to the solicitant agency. For the management of the projects, the objective of this work was to present the problems and the arguments for implantation of a system of management of the supplied projects. This system aims at to analyze the material supplied the solicitant agency, detaching the importance to exist a coordination and organization of the presented material. For the implantation of a system of coordination and management of the basic project it would be necessary to use the method of accreditation of engineering offices and architecture, therefore it would fit to a qualified professional the analysis and verification of documents technician, having worked as auditor of the given services.

Word-key: licitations, procedures, basic project,

Dedico este trabalho aos meus pais e meu irmão por me impulsionarem a buscar conhecimento e tolerar minha ausência. Também ao meu avô Vitor, que sempre foi um exemplo de alegria, caráter e honestidade.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
1.1. PROBLEMÁTICA	9
1.2. JUSTIFICATIVA	9
1.3. OBJETIVO GERAL	10
1.4. OBJETIVO ESPECÍFICO	10
<b>2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>11</b>
2.1. LICITAÇÃO	11
2.1.1. Considerações Gerais	11
2.1.2. Procedimento Licitatório	12
2.1.2.1. Fase Interna	12
2.1.2.2. Fase Externa	12
2.1.3. Tipos de Licitação	13
2.1.4. Modalidades de Licitação	14
2.1.4.1. Concorrência	14
2.1.4.2. Tomada de Preço	14
2.1.4.3. Convite	15
2.1.4.4. Pregão	15
2.1.5. Normas para as licitações em Obras Públicas	15
2.1.6. Princípios das Licitações	16
2.1.6.1. Princípio da isonomia ou da igualdade	17
2.1.6.2. Princípio da legalidade	17
2.1.6.3. Princípio da economicidade	17
2.1.6.4. Princípio da publicidade	18
2.1.6.5. Princípio da moralidade e da probidade administrativa	18
2.1.6.6. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório	18
2.1.6.7. Princípio da impessoalidade	18
2.1.6.8. Princípio da razoabilidade	19
2.1.6.9. Princípio da motivação	19
2.1.6.10. Princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público	19
2.1.6.11. Princípio da adjudicação compulsória	19
2.2. DOCUMENTOS TÉCNICOS	20
2.2.1. Considerações Gerais	20
<b>3. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>22</b>
3.1. IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS NO PROJETO BÁSICO	22
3.2. PROCEDIMENTOS PARA CORREÇÃO DO PROJETO BÁSICO	24
3.2.1. Levantamento de dados	25
3.2.2. Necessidades de execução da obra e viabilidade	25
3.2.3. Estudo Preliminar	25

3.2.4.	Anteprojeto _____	26
3.2.5.	Projeto Arquitetônico _____	26
3.2.6.	Projetos Complementares ou Projeto Executivo _____	26
3.3.	GESTÃO DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS _____	27
<b>4.</b>	<b>CONCLUSÕES</b> _____	<b>30</b>
<b>5.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> _____	<b>31</b>
	<b>ANEXO I</b> _____	<b>32</b>



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. PROBLEMÁTICA

Os serviços de engenharia prestados ao sistema público englobam vários estágios, podendo ser definidos como reformas ou melhorias.

Quanto às melhorias, para se obter um resultado final satisfatório é necessário um acompanhamento desde o processo licitatório até a execução da obra, cujas etapas são fundamentais para a qualidade e economia do serviço perante o órgão interessado. É fundamental que o controle dos materiais oferecidos para a execução do serviço esteja em plena compatibilidade.

O processo licitatório divide-se em duas fases, uma interna e outra externa.

Neste trabalho focou-se na fase interna dos procedimentos de uma licitação, tendo como parte do processo os projetos de engenharia, que quando mal elaborados, levam consigo uma série de problemas até a finalização dos serviços.

Na fase interna definem-se os detalhes que antecedem à licitação, estabelecendo os elementos que devem instruir a mesma, a disponibilidade financeira e todos os dados e elementos técnicos necessários para a execução do serviço sem ocorrer transtornos.

Os projetos de engenharia citados anteriormente seriam parte do projeto básico, que compõem uma série de documentos como plantas arquitetônicas e complementares compondo o material gráfico e orçamentos, especificações técnicas e memoriais constituindo o material escrito.

### 1.2. JUSTIFICATIVA

Para que uma obra seja bem feita é necessário ter os projetos adequados. Para isso é necessário uma harmonização entre eles. Na execução de obras públicas, é importante que haja essa compatibilidade entre projeto arquitetônico e seus complementares, pois muitos são utilizados como padrão, ou seja, repetidos

algumas vezes, modificando-se apenas sua implantação que envolve o reconhecimento do local onde será construído.

A coordenação e gerenciamento dos projetos são responsáveis pela organização dos documentos gráficos e escritos fornecidos para a execução de obras públicas, cabendo a um profissional habilitado a conferência do material fornecido.

É importante que o projeto básico que compõem os procedimentos da licitação esteja compatível, para que o objeto lançado e contratado não necessite de aditivos para serem concluídos.

### 1.3. OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um método para minimizar eventuais transtornos causados pela falta de compatibilidade do projeto básico que constitui um procedimento de licitação em obras públicas. Assim apresentar as principais conseqüências e transtornos causados por essa desarmonização e como evitá-las através da gestão do projeto básico.

### 1.4. OBJETIVO ESPECÍFICO

Apresentam-se como objetivos específicos:

- a) Identificar as modalidades utilizadas nos procedimentos de licitação, buscando o método coerente para minimizar transtornos na execução de obras públicas;
- b) Observar as normas e princípios que norteiam as licitações na fase interna, para que não ocorra divergência no projeto básico;
- c) Apresentar a composição do projeto básico;
- d) Analisar as dificuldades e eventuais erros encontrados na fase externa da licitação resultante da fase interna da licitação;

- e) Avaliar e verificar a possível aceitação do método estudado através de amparo legal e argumentos no procedimento de licitação dos órgãos envolvidos, bem como a visão do Tribunal de Contas da União.

## **2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **2.1. LICITAÇÃO**

#### **2.1.1. Considerações Gerais**

Segundo BONATTO, a licitação se trata de um procedimento que induz à seleção daquele que será contratado pela Administração Pública. Sendo assim, há três possíveis procedimentos, pela legislação em vigor, para contratar os interessados em construir uma obra ou realizar os serviços de engenharia.

Qualquer obra pública deve-se licitar independente do regime jurídico adotado, prevista a Lei nº. 8.666/93 art. 2º, que ressalva apenas as hipóteses descritas nela.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Os três procedimentos possíveis são a licitação, a dispensa e a Inexigibilidade.

Para que haja a dispensa é necessário que seja um caso de urgência, em função do objeto, da pessoa ou de segredo e em razão do pequeno valor conforme o art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A inexigibilidade também prevista na Lei no art. 25 ocorre quando existe a falta de duas ou mais ofertas e a possibilidade de comparação objetiva, gerando, assim como na dispensa, as contratações diretas, obedecendo aos princípios seguidos pelas licitações.

## 2.1.2. Procedimento Licitatório

### 2.1.2.1. Fase Interna

A fase interna de uma licitação é a qual a Administração Pública define quais as necessidades para a realização de um serviço de engenharia ou executar uma obra pública. É verificada a disponibilidade financeira para o objeto a ser licitado assim como as condições de mercado e de execução do mesmo, conforme as especificações nos projetos de engenharia e arquitetura.

### 2.1.2.2. Fase Externa

A fase externa inicia-se com a publicação do instrumento convocatório, cujas informações serão de conhecimento aos possíveis interessados por obras públicas e à coletividade em geral através do edital.

A apresentação do edital também é descrito pela Lei nº. 8.666/93 conforme citação abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada ao "caput" e incisos pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

...

§ 1º. O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou

ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

### 2.1.3. Tipos de Licitação

Menor preço, melhor técnica e técnica e preço são os três tipos de licitação.

Na licitação por menor preço compara-se os preços ofertados pelos licitantes, cujo vencedor é aquele que oferecer menor valor. Porém o valor torna-se inexecutável se o mesmo estiver muito próximo ou abaixo do preço de custo, podendo, portanto, ser recusado pela Administração. Assim como o valor que estiver com o preço superior ao fixado no edital e aquele que está atrelado às outras propostas também são descartados. Nesse tipo de licitação também pode ser atribuído a oferta do maior desconto.

No caso da melhor técnica e técnica e preço, os seus procedimentos são previstos no art. 46, §1º, I e IV, da Lei 8.66/93:

... Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 1º. Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;  
IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

#### 2.1.4. Modalidades de Licitação

Para a escolha da modalidade, o primeiro critério a ser utilizado segundo a Lei nº. 8.666/93 é o de valor. No Paraná observa-se também a Lei Estadual 15.608, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Segundo BONATTO, a modalidade mais complexa pode substituir a mais simples, mas a recíproca não é possível.

Para serviços de engenharia a escolha da modalidade é determinada na Lei Geral:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
I - para obras e serviços de engenharia:  
a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);  
b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);  
c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998)

Segue abaixo algumas das modalidades existentes e citadas acima aplicáveis nos processos licitatórios da Administração Pública.

##### 2.1.4.1. Concorrência

É a modalidade de licitação que, na fase inicial de habilitação preliminar, os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto, entre quaisquer interessados (art. 22 da Lei nº. 8.666/93).

##### 2.1.4.2. Tomada de Preço

É a modalidade de licitação em que os participantes deverão estar previamente cadastrados ou demonstrarem ter condições de se cadastrar até três dias antes da data designada para a abertura dos envelopes.

#### 2.1.4.3. Convite

É aberto para aqueles em que a Administração Pública tenha interesse em contratar e também para os que manifestarem interesse em até 24 horas antes da data marcada para a abertura dos envelopes.

#### 2.1.4.4. Pregão

*“§ 5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.” (art. 37, Lei Estadual nº. 15.608/07).*

#### 2.1.5. Normas para as licitações em Obras Públicas

Para os procedimentos licitatórios em obras e serviços de engenharia aplicada em obras públicas as normas seguem algumas particularidades, que levam ao cumprimento obrigatórios das mesmas, tendo em vista a Constituição da República que cita no art. 22 as normas gerais, complementada pelo art. 37 que estabelece como regra a obrigação de licitar:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As normas gerais de observação obrigatória são regulamentadas pela Lei Federal nº. 8.666/93 nos âmbitos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mas nada impede que haja normas especiais para cada Estado, Município e Distrito Federal, apesar de ser uma norma de caráter nacional.

No Paraná existe a Lei Estadual nº. 15.608/2007 que regulamenta as licitações, contratos administrativos e convênios: “Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.”

Para a área de serviços de engenharia e obras faz-se necessário seguir as normas especificadas para os profissionais da área através do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), previsto na Lei nº. 5.194/1966. Assim como as determinações da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde os profissionais assumirão diante da sociedade e da administração Pública a responsabilidade pela elaboração dos serviços de engenharia apresentados ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Além das Leis que regem sobre as licitações citadas anteriormente, existem as leis orçamentárias que são de extrema relevância para a contratação dos serviços de engenharia e de obras públicas. Elas subdividem-se em três: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes e a Lei Orçamentária Anual.

Outros parâmetros a serem observados para as licitações e contratos quando necessários são: o Plano Real (Lei nº. 10.192/2001), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Legislação ambiental e as Legislações Municipais.

#### 2.1.6. Princípios das Licitações

Existe uma distinção entre conceito de norma e princípio. Segundo SILVA, citado por BONATTO, princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas e por serem bases de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional. Por sua vez, normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, as pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio e, por outro lado vinculam as



mesmas à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

No procedimento licitatório, os princípios são o meio necessário para verificar os atos administrativos, norteando a Administração Pública. A seguir serão descritos alguns dos princípios importantes para o entendimento das licitações de serviços de engenharia e obras públicas com as respectivas citações contidas na Lei Federal 8.666/93.

#### 2.1.6.1. Princípio da isonomia ou da igualdade

Segue como definição:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras

(Art. 3º, Lei Federal 8.666/93)

#### 2.1.6.2. Princípio da legalidade

A Constituição da República em seu art. 5º, II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Estabelece-se também:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

#### 2.1.6.3. Princípio da economicidade

Segundo BONATTO, “*O princípio da economicidade diz respeito à melhor aplicação dos recursos do Estado para que seja atingido o interesse público.*

*Ante a dificuldade dos recursos públicos, deve ser considerada a atividade*

*administrativa no sentido de produzir os melhores resultados do ponto de vista qualitativo e quantitativo.”*

#### 2.1.6.4. Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é muito importante para a demonstração do que se é feito pela Administração Pública. Ele cumpre com a necessidade da publicação dos atos em jornais de grande publicação e na imprensa oficial, conforme especificado também na Lei nº. 8.666/93.

#### 2.1.6.5. Princípio da moralidade e da probidade administrativa

Este princípio é previsto no art. 37, §4º, da Constituição da República:

“§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

#### 2.1.6.6. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

É exigido pelo art. 41 da Lei Federal o cumprimento das normas e condições do edital, estando totalmente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

#### 2.1.6.7. Princípio da impessoalidade

A definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, citada por BONATTO dizendo que o princípio da impessoalidade “encarece a proscricção de qualquer favoritismo ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade.”

#### 2.1.6.8. Princípio da razoabilidade

Este é um princípio que deve ser aplicado conforme constada na Lei nº 9.784/99, subsidiariamente aos demais princípios regidos pela Lei nº 8.666/93, fazendo com que as licitações ocorram com a aplicação do mesmo, cujas exigências no instrumento convocatório não se reste apenas a impedir a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

#### 2.1.6.9. Princípio da motivação

Este é um princípio que deve ser aplicado conforme constada na Lei nº 9.784/99, subsidiariamente aos demais princípios regidos pela Lei nº 8.666/93, fazendo com que as licitações ocorram com a aplicação do mesmo, cujas exigências no instrumento convocatório não se reste apenas a impedir a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

#### 2.1.6.10. Princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público

Segundo BONATTO, sobre estes dois princípios de constrói a base do Direito Administrativo, onde o princípio da supremacia do interesse público se revela quando no confronto entre o interesse público e o de um particular, prevalece o primeiro, em detrimento do segundo, cujo primário é o interesse público e secundário o interesse do aparelho estatal.

O interesse público é indisponível a partir deste princípio, onde a Administração Pública não pode dispor dos âmbitos da coletividade de forma livre, exigindo que sua representação não seja apenas vinculada aos seus próprios interesses.

#### 2.1.6.11. Princípio da adjudicação compulsória

Após ocorrer os procedimentos licitatórios, cabe a Administração Pública atribuir o objeto licitado ao vencedor, exceto no caso de desistência de forma expressa ou não comparecimento para firmar o contrato.

O princípio da adjudicação compulsória não integra o procedimento licitatório, sendo a “deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.” (art. 43, VI da Lei 8.666/93)

## 2.2. DOCUMENTOS TÉCNICOS

### 2.2.1. Considerações Gerais

Para a formação dos editais de licitações, assim como o contrato, é necessário uma relação de documentos técnicos e especificações dos serviços de engenharia através de: projeto básico e executivo, memoriais descritivos, as planilhas de quantidades, orçamentos, cronograma físico-financeiro entre outros.

Em alguns casos existe a possibilidade de ocorrer duplicidade ou divergências nestes documentos fazendo com que haja necessidade de aditivos posteriormente. Nesses casos, é conveniente constar no edital e nas cláusulas contratuais a ordem de prioridade que segue com o projeto, especificações, memoriais descritivos, planilhas de quantidades consecutivamente. Nos projetos serão prioridade os elementos de maior detalhamento.

É pelo projeto que delimita o restante das especificações, portanto deve-se prevalecer as informações constados nele. Em caso de retificação no projeto julgada necessária pela contratada, é preciso constar autorização do órgão contratante e seguir os critérios de aprovação do mesmo, não justificando abandono do serviço a ser prestado ou rescisão do contrato.

O caso de problemas nos elementos instrutores constados na execução do contrato não exime a contratada da execução dos serviços, pois a formalização do contrato faz prova que ela examinou criteriosamente todos os elementos técnicos e informações ficando ciente de todos os detalhes.

O projeto básico e o executivo são definidos na Lei nº 8.666/96, art. 6º:

IX - Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
  - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
  - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

O projeto básico deverá constar no ato convocatório por ser a base dos serviços a serem prestados. Essa exigência é transcrita no Art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Os conceitos de projeto básico, suas características e quando pode ser dispensado é apresentado pela Resolução nº 361/91 CONFEA em anexo (ANEXO I).

Outras especificações devem ser analisadas, visando atender outros órgãos que englobam os procedimentos licitatórios e de contrato com o objetivo de torná-lo o mais claro e completo possível, priorizando a qualidade e coerência do material fornecido como objeto. Devem-se seguir também as orientações técnicas do Instituto de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os elementos que fazem parte do Projeto Básico são:

- Desenho
- Memorial descritivo
- Planilha de quantidades
- Cronograma físico-financeiro

O desenho é a representação gráfica dos projetos que seguirão normas da ABNT e as normas do próprio órgão contratante com o memorial descritivo adjunto,

cujo procedimento estabelece as condições técnicas mínimas a serem atendidas pelo contratado para a execução do serviço.

A planilha de quantidades é o recurso que vai quantificar e identificar os recursos necessários para a implantação da obra. Para isso é necessário a documentação técnica completa, com projetos, memoriais e especificações necessárias. Esta planilha será utilizada para a compatibilização dos documentos técnicos, incluindo o orçamento da obra.

A Lei nº 8.666/93, art. 8º define a programação da obra com a utilização do cronograma físico-financeiro, prevendo pás parcelas a cada período predeterminado. Ele deve manter-se compatível com o ato convocatório e em relação à execução da obra ou à prestação de serviço.

Os cronogramas físico-financeiros serão estabelecidos segundo uma das seguintes formas:

a) Formulação pelo próprio órgão contratante do planejamento adequado da obra. Desta forma, o órgão preestabelece os prazos para a execução das parcelas de serviços e os respectivos pagamentos das faturas relativas a cada medição.

b) Formulação pelo próprio órgão contratante do planejamento referencial de obra, sendo encargo da contratada o planejamento adequado. Assim, é possível que a contratada tenha um parâmetro do que pretende o órgão contratante, porém, nada impede que adéque o cronograma físico-financeiro e submeta-o à a provação da Administração.

c) Livre formulação pela contratada do planejamento adequado da obra, estabelecendo ao órgão contratante apenas o prazo máximo de execução. Este modelo exige muita atenção da Administração, principalmente no sentido de evitar que a contratada sobrecarregue os serviços iniciais e receba de imediato, recursos desproporcionais ao total contratado, praticando o malfadado “jogo de planilhas”.

(BONATTO, 2010, p.194)

### **3. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

#### **3.1. IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS NO PROJETO BÁSICO**

Os projetos de arquitetura e engenharia são os primeiros passos de toda obra civil, por isso, não existe execução de qualidade sem um projeto bem feito.

Para o serviço público não funciona diferente, temos construções muito importantes para toda sociedade, diferentemente das construções privadas. As obras que englobam toda a Administração pública requerem atenção especial para que não haja diferenciação, além da qualidade e economia dos serviços prestados a ela, pois envolve aquisições e administração econômica dos bens públicos.

Mesmo nem sempre ocorrendo, as obras públicas deveriam servir de exemplo para o setor privado, onde a qualidade do serviço prestado seria de maior qualidade e economicidade, seguindo princípios observados por leis que regem a contratação de serviços e procedimentos licitatórios em serviços de engenharia.

Os serviços de engenharia prestados para a Administração Pública podem ser considerados reparos ou melhorias.

Os reparos são feitos em casos de substituição de materiais antigos por outros de mesmas características, como por exemplo, a troca de um piso cerâmico por outro piso cerâmico.

As melhorias são consideradas a troca do material por outro de mesmas características, ou seja, utilizando o exemplo anterior, a substituição de um piso cerâmico por um de madeira.

No caso das obras novas, ocorrerão todas as especificações necessárias para a execução da mesma, cujas informações fornecidas auxiliarão no caso de reparos e melhorias futuramente. Para que isso ocorra, os projetos iniciais e todos os documentos técnicos deverão estar harmonizados.

A compatibilidade de informações nos projetos de obras novas da Administração Pública é de total interesse do órgão contratante de serviços de engenharia, pois evitarão transtornos futuros e aditivos no decorrer da sua execução.

Os problemas acarretados pela incompatibilidade dos elementos técnicos instrutores na construção de uma obra nova pública podem ser arrastados desde os procedimentos licitatórios até o momento da execução.

No processo de licitação já consta o projeto básico, que traz as plantas arquitetônicas e complementares como documentação gráfica e documentos escritos como os memoriais, planilhas e cronograma físico-financeiro, com o objetivo de apresentar à empresa contratada o serviço a ser executado.

Este projeto, no processo de contratação, considera que a empresa contratada examinou criteriosamente o mesmo, podendo, entretanto, ocorrer o pedido de aditivos perante a Administração Pública.

Os transtornos ocasionados pela incompatibilidade de informações podem ocorrer principalmente durante a execução da obra. Lembrando que em caso de divergências, prevalecem os dados constados no projeto, pois é a partir dele que os demais documentos técnicos são gerados.

A consequência mais grave da falta de compatibilidade do projeto básico é a alteração dos valores para a finalização da obra, cujos aditivos alteram significativamente o preço estabelecido. Ocorrendo também a falta de informações técnicas, o resultado será a má qualidade da obra, ou seja, serviços com acabamento precário por falta de exigências no ato que determina a contratação para o serviço.

A fiscalização das obras públicas é afetada por tais transtornos, pois com a desarmonização dos dados, haverá modificações na execução, assim como nas medições previstas e no cronograma da obra, gerando os possíveis aditivos de tempo e de serviços.

Há projetos como das escolas estaduais, sendo unidades novas ou ampliações, bibliotecas cidadãs, quadras cobertas sendo executadas no decorrer dos últimos anos. Tais obras citadas obedecem a projetos padrões, ou seja, o mesmo projeto é executado em locais diferentes, cujas implantações são a única especificação técnica que diferencia uma obra da outra.

Imaginando como exemplo ilustrativo que o projeto padrão da biblioteca, cuja planilha não contém calhas e tal material é especificado em projeto, ocorrerá um aditivo de valores, podendo acarretar também um aditivo de tempo. Com isso, todas as obras que serão executadas teriam este transtorno.

De uma forma geral, o problema de má elaboração do projeto básico, englobando os projetos arquitetônico e complementares, os memoriais descritivos, as especificações técnicas, as planilhas orçamentárias e cronograma podem, principalmente nos projetos padrões, causar dificuldades todas as vezes que forem executados, trazendo um gasto significativo de dinheiro e tempo para o órgão interessado.

### 3.2. PROCEDIMENTOS PARA CORREÇÃO DO PROJETO BÁSICO



Com os argumentos citados no item anterior, há um interesse de justificar a necessidade de que os responsáveis pela administração dos projetos básicos sejam profissionais habilitados e quando não for possível que isso ocorra, haja a disponibilidade da Administração Pública fazer a contratação destes profissionais, cujas vantagens serão refletidas e citadas posteriormente.

Antes de tratar da proposta de gestão dos projetos através de procedimentos licitatórios é importante frisar as etapas da composição do projeto de engenharia que servirá de base para os demais elementos técnicos instrutivos estabelecidos para o edital de licitação até a execução do objeto contratado.

### 3.2.1. Levantamento de dados

Na fase do levantamento é necessário obter todas as informações e dados para caracterizar a obra que será executada. Aspectos importantes como qual será a utilização da construção, quais as restrições e condições preexistentes são colocadas nesta fase. Podem-se incluir também aspectos construtivos apresentados na suposta implantação do projeto em questão como a sondagem do terreno, licença prévia ambiental entre outros fatores.

### 3.2.2. Necessidades de execução da obra e viabilidade

Na Administração Pública é interessante ocorrer a justificativa da implantação de uma obra, onde serão apresentados a necessidade daquele investimento. Isso ocorre através de organogramas da obra pretendida, acompanhado de fluxograma, memoriais com as recomendações de caráter geral, desenhos esquemáticos e planilhas com a relação dos ambientes, usuários, características e exigências para o desenvolvimento do projeto.

Para se saber a viabilidade é necessário ter o parecer técnico, legal e econômico da obra, permitindo que a mesma seja executável e compatíveis com os objetivos do órgão contratante.

### 3.2.3. Estudo Preliminar

O estudo preliminar marca o ponto de partida do projeto arquitetônico, onde ocorrerão as caracterizações iniciais da edificação considerado o levantamento de dados feito anteriormente. Ele é representado pela planta dos possíveis pavimentos, planta geral de implantação e planta de cobertura

#### 3.2.4. Anteprojeto

O anteprojeto irá apresentar as características aprovadas no estudo preliminar com a complementação de detalhes necessários para a finalização do projeto arquitetônico.

#### 3.2.5. Projeto Arquitetônico

O projeto arquitetônico será o projeto base para a elaboração dos demais projetos, com as especificações técnicas necessárias para a implantação e quantitativos dos elementos arquitetônicos necessários para sua execução. É apresentado detalhes internos e externos através de cortes, fachadas, elevações e projeção do terreno, assim como a situação a ser implantado e determinações técnicas que regulariza perante órgãos responsáveis pelo urbanismo.

#### 3.2.6. Projetos Complementares ou Projeto Executivo

Os projetos complementares são constituídos de especificações quanto a construção da edificação. Os projetos que são denominados complementares são:

- Projeto Estrutural;
- Projeto Hidrossanitário;
- Projeto Elétrico e SPDA;
- Projeto de Prevenção Contra Incêndio;
- Projeto de Climatização;
- Projeto de Orçamento;
- Projeto de Elementos para o Licenciamento Ambiental;
- Projeto de Levantamento Planialtimétrico;
- Projeto de Sondagem Geológica.

Não seria necessária a elaboração de todos, entretanto em casos específicos existe a exigência da constatação do projeto para complementar o projeto básico.

### 3.3. GESTÃO DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS

Nas reformas e melhorias ocorre a elaboração do *as built*, que é executado na finalização das obras. Ocorre também nas obras novas a partir do projeto executivo, com todas as alterações constatadas durante a execução dos serviços.

Para que o projeto básico apresente a melhor qualidade possível devem-se analisar todos os fatores citados anteriormente tanto nas condições de elaboração do mesmo, quanto aos possíveis transtornos recorrentes da precariedade no material técnico fornecido como objeto de execução.

Os possíveis erros que ocorrem no projeto básico devem ser vistos antes mesmo da fase interna dos processos de licitação, pois a partir dele transcorrerão todos os procedimentos até sua finalização. Não se pode dizer que todos os documentos técnicos serão perfeitos e com todos os detalhes necessários, pois durante uma obra podem ocorrer diversos imprevistos, entretanto ao anular possíveis erros iniciais, o transcorrer do processo terá suas modificações e divergências minimizadas trazendo apenas vantagens ao órgão solicitante.

Para a gestão dos projetos, o objetivo deste trabalho foi apresentar anteriormente os argumentos para implantação de um sistema de gerenciamento dos projetos fornecidos. Esse sistema visa analisar o material fornecido para o órgão solicitante, destacando a importância de existir uma coordenação e organização do material apresentado.

Para a implantação de um sistema de coordenação e gerenciamento do projeto básico, após entrega ao órgão solicitante, seria necessário utilizar o método de credenciamento de escritórios de engenharia e arquitetura, pois caberia a um profissional habilitado a análise e verificação dos documentos técnicos.

Esse sistema não levará em consideração a contratação da empresa que elaborará os projetos, entretanto servirá como auditora do material entregue por ela, cujos serviços da responsável pelo gerenciamento seriam relatadas no processo de contratação da vencedora do primeiro processo citado.

A empresa a ser credenciada prestaria serviços de engenharia e arquitetura com a realização de serviços técnicos para o órgão interessado. A função dela seria a análise de orçamentos e projetos, em caráter eventual com as condições estabelecidas no edital ao qual ela é participante.

As atividades técnicas a serem executadas pela empresa credenciada para gerenciamento e coordenação dos projetos entregues para os órgãos contratantes

englobariam a análise dos projetos arquitetônicos e complementares, atendendo aos requisitos do Caderno de Orientações Técnicas para a Análise de Projetos e Orçamentos seguidas pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, cuja função principal é a fiscalização da execução dos serviços contratados.

Para que uma empresa ou escritório de engenharia e arquitetura possa ser credenciado e prestar os serviços para a correção e gestão dos projetos base de procedimentos licitatórios é necessário que ela obedeça alguns requisitos básicos como:

- a) Habilitação Jurídica;
- b) Qualificação Econômico-Financeira;
- c) Qualificação Técnica;
- d) Habilitação Fiscal;
- e) Demais documentos.

A qualificação técnica abrange engenheiros e arquitetos detentores de acervos técnicos emitidos pelo Conselho Regional, qualificando-os para a análise dos projetos que serão fornecidos.

Como este credenciamento será um procedimento licitatório, todas as especificações e dados necessários devem ser criteriosamente citados e esclarecidos no edital, que é o ato convocatório.

A Lei Estadual nº 15.608/07, Seção II estabelece sobre o credenciamento:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do

art.26.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Todos os dados fornecidos pelo edital para o credenciamento deverão respeitar todas as normas e especificações estabelecidas pelas leis que regem sobre os processos de licitação e contratos, desarticulando possíveis impugnações.

#### 4. CONCLUSÕES

Os procedimentos licitatórios requerem muitos detalhes, entretanto os menores não significam ser menos importantes. Na fase interna, os processos seguem desde uma fase de montagem até sua publicação, cujas conseqüências da má elaboração são refletidas na execução dos serviços que constam como objeto.

O projeto básico é base do processo de licitação de obras públicas e serviços de engenharia. Para que transtornos e divergências durante todo o processo após a contratação dos serviços não ocorram é necessário a análise criteriosa dos documentos técnicos fornecidos.

A falta de profissionais habilitados analisando o projeto básico faz com que haja problemas de incompatibilidade de informações no mesmo. As conseqüências desse fato são os aditivos contratuais, observando-se que os problemas são arrastados desde a elaboração do edital até o momento da execução.

A gestão dos projetos contemplaria apresentar o projeto básico aos profissionais habilitados, que teriam a capacidade de analisar, gerenciar e organizar as informações apresentadas. Esses profissionais seriam escritórios ou empresas credenciadas à Administração Pública com a função de auditar os projetos que seriam o objeto de contratação para obras públicas.

O projeto básico é formado por documentos técnicos gráficos e escrito. A planta arquitetônica e as plantas complementares serão a fonte de informações para os demais documentos como orçamento, planilha de quantidades e memoriais. Quando os desenhos estão incompatíveis entre eles, o restante do material também apresentará deficiências, causando divergência entre o valor estipulado para a execução do serviço.

A apresentação coerente do projeto básico no processo de licitação traz apenas vantagens para a Administração Pública, pois com a gestão dos projetos e qualificação para a sua apresentação nos procedimentos iniciais haverá menos aditivos contratuais, favorecendo na questão da duração para a execução de um serviço e economicamente os órgãos solicitantes, colaborando também com a fiscalização e qualidade da obra executada.

## 5. REFERÊNCIAS

BONATTO, Hamilton. *Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010

SENADO FEDERAL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Subsecretaria de Informações. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em 20/10/2010

CASA CIVIL. *Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007*. Disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=5844&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em 20/10/2010

Constituição da República. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/zip/constituicao.pdf>. Acesso em: 20/10/2010

Resolução n.º 361/91 do CONFEA. Disponível em: [http://www.ibraop.org.br/site/media/legislacao/confreacrea/res\\_391\\_91\\_confea.pdf](http://www.ibraop.org.br/site/media/legislacao/confreacrea/res_391_91_confea.pdf)  
Acesso em: 20/10/2010

**ANEXO I****RESOLUÇÃO Nº 361, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia orientar as atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, no sentido do desenvolvimento do exercício das profissões da área tecnológica, em benefício da sociedade, nas atividades exercidas no território brasileiro;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 NOV 1986, determina, em seu artigo 6º, que "as obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver Projeto Básico aprovado pela autoridade competente" e que o mesmo diploma legal conceitua, em seu artigo 5º, inciso VII, o projeto básico como sendo "o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução";

CONSIDERANDO a necessidade de serem evitadas controvérsias quanto à exata extensão do Projeto Básico, quando da aplicação dos dispositivos legais antes citados,

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

§ 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

§ 2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores.

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;



b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;

c) especificar o desempenho esperado da obra;

d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;

e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;

f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);

g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;

h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;

i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.

§ 1º - O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes.

§ 2º - Sempre que o porte da obra o permitir, o Projeto Básico, obrigatoriamente, deverá iniciar-se pelo estabelecimento dos CRITÉRIOS DE PROJETO, de modo a fixar diretrizes de conduta técnica e gerencial.

Art. 5º - Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:

I - nos casos de guerra ou graves perturbações da ordem;

II - nos casos de obras ou serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados.

Parágrafo único - O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 6º - As normas e conceituações constantes desta Resolução deverão ser aplicadas na contratação das obras e serviços da administração direta e indireta, das empresas de economia mista e fundações dos Governos Federal, Estadual e Municipal, assim como das

obras e serviços realizados mediante a utilização de empréstimos ou incentivo fiscal aplicados por banco ou agência financeira oficiais e os executados para fins de cumprimento de concessão de serviços públicos de qualquer esfera governamental.

Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 8º - As empresas privadas deverão adotar os procedimentos conceituados nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 DEZ 1991.

**FREDERICO V. M. BUSSINGER**  
Presidente

**MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**  
1º Secretário